



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 35/96:

Cria no Tribunal de Comarca de 1ª Classe da Praia um Juízo de Família e do Trabalho e um Juízo de Polícia.

Decreto-Lei n.º 36/96:

Cria o quadro privativo do pessoal de Inspeção da Educação.

Decreto-Legislativo n.º 1/96:

Regula a situação jurídico-funcional dos quadros que participem no exterior em acções de investigação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 35/96

de 23 de Setembro

Tendo em conta a natureza e o volume do movimento processual na Comarca da Praia, decorrentes do constante crescimento e complexidade do próprio tecido social e económico do país.

Convindo imprimir maior celeridade na tramitação dos processos e melhor eficácia no acesso à justiça.

Nos termos dos números 2 e 3 do artigo 15º da Organização Judiciária aprovada pela Lei n.º 3/81, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 189/91, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida na alínea a) do n.º 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Criação)

São criados no Tribunal de Comarca de 1ª Classe da Praia um Juízo de Família e do Trabalho e um Juízo de Polícia.

Artigo 1º

(Competência do Juízo de Família e do Trabalho)

1. Compete ao Juízo de Família e do Trabalho a preparação e o julgamento de todos os processos concernentes às matérias do Direito da Família e do Direito do Trabalho, designadamente os relativos:

- A regulação dos direitos e deveres pessoais e patrimoniais decorrentes da relação;
- A regulação dos direitos e deveres dos progenitores relativamente à pessoa e aos bens dos filhos;
- Ao estabelecimento de filiação e de tutela;
- A declaração da inexistência e invalidade do casamento;
- A dissolução da sociedade conjugal e extinção do vínculo matrimonial;

- f) Ao reconhecimento judicial da união de facto;
- g) A declaração de situações de convivência ou de direitos e deveres decorrentes de convivência em união de facto reconhecível nos termos da lei;
- h) A divisão de bens decorrentes do reconhecimento do direito à meação, nos termos da lei, para o convivente de situação pretérita de união de facto;
- i) Ao inventário requerido na sequência de dissolução da sociedade conjugal;
- j) Aos actos do registo civil da competência dos tribunais de instância;
- k) Aos recursos dos actos dos conservadores dos registos e dos notários;
- l) A medidas tutelares de prevenção criminal relativamente a menores de 16 anos de idade;
- m) A quaisquer outras acções e providências cautelares cíveis que, por lei, são da competência dos Tribunais de Menores;
- n) A quaisquer outras acções e providências cautelares destinadas à efectivação dos direitos e deveres familiares e as relativas ao Estado e à capacidade das pessoas singulares que, por lei, não sejam da competência de outros Tribunais;
- o) A declaração e execução das questões enumeradas nas alíneas a) a i) do artigo 14º e nos artigos 26º e 27º do Código de Processo do Trabalho;
- p) Às questões cíveis relativas à grave;
- q) As questões entre as organizações de trabalho e a empresa ou os trabalhadores;
- r) Às questões entre os organismos sindicais e os membros ou pessoas representadas ou afectadas por decisões suas quando respeitem a direitos, poderes ou obrigações legais, regulamentares de uns e outros;
- s) Às questões entre instituições de previdência ou entre organismos sindicais a respeito da existência, a extensão, ou qualidade de poderes ou deveres legais, regulamentares ou estatutários de um deles que afecta o outro;
- t) Às demais questões de natureza cível atribuídas por lei ao Tribunal de Trabalho ou às extintas Comissões de Litígio de Trabalho;
- u) Às transgressões de normas legais, regulamentares e convencionais reguladoras das relações de trabalho, designadamente sobre a higiene, salubridade e condições de segurança dos locais de trabalho;
- v) Às transgressões de normas legais ou regulamentares sobre o período de funcionamento e sobre o encerramento de estabelecimento comerciais ou industriais;
- x) Às transgressões de preceitos legais relativas a prevenção de acidente de trabalho e doenças profissionais;
- y) Às infracções de natureza contravencional relativas e à requisição civil;
- z) A quaisquer acções ou providências em matéria do Direito do Trabalho que não seja, por lei, da competência de outros Tribunais.

Artigo 3º

(Competência do Juízo de Polícia)

Compete ao Juízo de Polícia a preparação e o julgamento, em matéria criminal, dos processos de polícia correcional, sumários e transgressões.

CAPÍTULO II

Disposições finais e transgressões

Artigo 4º

(Processos pendentes)

1. Os processos de polícia correcional, sumários e de transgressões que à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontram pendentes no 1º e 2º Juízos-Crimes do Tribunal de Comarca da Praia não transitam para o Juízo de Polícia, salvo decisão do Membro do Governo responsável pela área da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura.

2. À excepção dos que se acharem com a data de realização do julgamento designada os processos pendentes no 1º e 2º Juízos-Cíveis do Tribunal de Comarca da Praia e concernentes às questões enumeradas no artigo 2º do presente diploma transitam no estado em que se encontram para o Juízo de Família e de Trabalho..

Artigo 5º

(Expediente)

O expediente relativo à entrada, actuação e distribuição dos processos e demais papéis que, nos termos do presente diploma, são da competência de cada um dos Juízos previstos no artigo 1º corre pelas secretarias respectivas.

Artigo 6º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com a Portaria do Membro do Governo responsável pelo sector da justiça que declarar instalados os Juízos ora criados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Monteiro.

Promulgado em 13 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 36/98

de 23 de Setembro

A dinâmica já imprimida ao processo de reforma educativa, as exigências cada vez maiores que são feitas aos estabelecimentos os ensino e aos professores, os objectivos e as metas cada vez mais ambiciosos que se fixam para o sistema educativo requerem uma dinâmica e eficiência da Inspeção da Educação capazes de dar resposta aos novos desafios que lhe são colocados.

A especificidade de funções do pessoal técnico da inspeção da educação justifica que o mesmo se organize em quadro privativo, nos termos da Lei nº 114/IV/94, de 30 de Dezembro, com uma carreira suficiente-

mente aliciente e uma estrutura salarial ajustada às exigências e ao grau de responsabilidade e de complexidade da função inspectiva.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Criação)

É criando o quadro privativo do pessoal de Inspeção da Educação, cujos cargos e correspondentes referências e conteúdos funcionais constam do anexo I, que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal da Inspeção da Educação é o constante do anexo II, que faz parte integrante do presente diploma.

2. As futuras alterações ao quadro de pessoal serão feitas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, administração pública e educação.

Artigo 3º

(Cargos)

A carreira do pessoal da Inspeção da Educação integra os seguintes cargos:

- a) Inspector-Adjunto;
- b) Inspector-Adjunto principal;
- c) Inspector;
- d) Inspector superior;
- e) Inspeção principal.

Artigo 4º

(Provimento)

1. Os cargos da carreira do pessoal da Inspeção da Educação são providos da seguinte forma:

- a) Inspector-Adjunto, de entre os professores habilitados com o curso do Instituto Pedagógico, com pelo menos cinco anos de experiência e avaliação de desempenho mínimo de Bom, ou com o curso do Magistério Primário e a segunda fase da formação em exercício, com pelo menos cinco anos de experiência e avaliação de desempenho mínimo de Bom, ou com o curso de formação de professores do Ensino Complementar, com pelo menos dois anos de experiência e avaliação mínima de Bom, qualquer deles recrutados mediante provas de selecção e realizar para o efeito;
- b) Inspector-Adjunto Principal, de entre os Inspectores-Adjunto com pelo menos três anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;
- c) Inspector, de entre indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em Educação ou com curso superior que confira grau de licenciatura e, pelo menos cinco anos de experiência no domínio da do-

cência, ou professores diplomados com o curso de formação de professores do Ensino Secundário e, pelo menos, cinco anos de experiência, ou Inspectores-Adjuntos Principais com quatro anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho mínimo de Bom;

- d) Inspector-Superior, de entre Inspectores com pelos menos quatro anos de efectivo exercício de funções no cargo, avaliação de desempenho mínimo de Muito Bom;
- e) Inspector-Principal, de entre Inspectores Superiores, com pelo menos cinco anos de efectivo exercício do cargo e avaliação de desempenho de Muito Bom e apresentem trabalho especializado e de reconhecido mérito e interesse para a Inspeção da Educação.

2. O provimento e progressão dos restantes cargos previstos no quadro de pessoal da Inspeção da Educação processam-se nos termos da lei geral.

Artigo 5º

(Avaliação anual de desempenho)

A avaliação de desempenho do pessoal da Inspeção da Educação será feita nas condições definidas por despacho do membro do Governo responsável pela educação, com observância dos princípios da lei geral.

Artigo 6º

(Remuneração)

A remuneração base do pessoal da Inspeção da Educação é a constante da tabela salarial apresentada no anexo III e que faz parte integrante do presente diploma.

Artigo 7º

(Direitos)

O pessoal da Inspeção da Educação quando em serviço e sempre que necessário para o desempenho das suas funções, para além de outros previstos na lei geral, gozam dos seguintes direitos:

- a) Ter acesso aos estabelecimentos de ensino público e privado, aos serviços centrais e descentralizados, objecto de intervenção da Inspeção da Educação;
- b) Utilizar, junto dos estabelecimentos do ensino, objecto de intervenção, instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;
- c) Proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de professores, coordenadores, gestores, serviços centrais e descentralizados ou estabelecimentos de ensino, objecto da intervenção da Inspeção da Educação, quando se mostrem indispensáveis ao exercício das respectivas funções;
- d) Usar cartão de identificação especial de modelo a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Educação.

Artigo 8º

(Deveres)

Além dos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, o pessoal da Inspeção da Educação deve:

- a) Ser discreto nos serviços de que estiver encarregado;

- b) Ter conduta social compatível com as funções que desempenha;
- c) Guardar sigilo absoluto em todos os assuntos de que tiver conhecimento no exercício ou por causa de exercício das suas funções;
- d) Ter uma postura de imparcialidade no exercício das suas funções;
- e) Zelar pela aplicação das leis, orientações técnicas e metodologias que possam contribuir para a melhoria do desempenho dos professores e dos estabelecimentos do ensino, nomeadamente na promoção da qualidade do ensino e racionalização da gestão e planificação escolar.

Artigo 9º

(Incompatibilidades)

Sem prejuízo do disposto na lei, é vedado ao pessoal de Inspeção da Educação:

- a) Executar quaisquer acções de natureza inspectiva, bem como averiguações e inquéritos em que sejam visados parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até o terceiro grau da linha colateral;
- b) Ser proprietário ou sócio de entidade proprietária de estabelecimentos de ensino privado;
- c) Exercer actividade docente ou de direcção pedagógica nos estabelecimentos de ensino público ou privado.

Artigo 10º

(Articulação)

O pessoal da Inspeção da Educação deve trabalhar em estreita articulação com os professores, os estabelecimentos de ensino, os serviços, centrais e desconcentrados do departamento governamental responsável pela área da educação.

Artigo 11º

(Deve de colaboração)

Todos os professores, estabelecimentos de ensino, serviços centrais e desconcentrados do ministério responsável pela área de educação devem prestar ao pessoal de Inspeção da Educação todas as informações indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 12º

(Formação)

Tendo em vista a modernização, a eficiência e a eficácia dos serviços, a superação e o desenvolvimento do pessoal da Inspeção da Educação, a Inspeção-Geral deverá promover acções de formação profissional.

Artigo 13º

(Transição)

O pessoal em efectividade de funções que se encontra a prestar serviço na Inspeção-Geral como inspector transita para o novo quadro na categoria de inspector, e como inspector-adjunto para a de inspector-adjunto principal mediante a relação nominal elaborada pela Inspeção-Geral, com especificação da referência e do escalão e homologada pelo membro do Governo responsável pela educação.

Artigo 14º

(Professores destacados)

Os actuais professores destacados na Inspeção-Geral da Educação regressam ao seu quadro de origem.

Artigo 15º

(Remissão)

Sem prejuízo do disposto no artigo 4º, às condições de ingresso e acesso e ao desenvolvimento profissional, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 15º a 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Artigo 16º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

ANEXO I

Cargos, referências e conteúdo funcional

Cargo	Ref.	Conteúdo funcional
Inspector principal	15	Apoio e assistir o Inspector-Geral na realização de estudos e formulação de medidas de política no âmbito das suas competências: coordenar equipas e grupos de estudos em domínios que exijam elevado grau especialização e de responsabilidade; elaborar pareceres, estudos e projectos em áreas de sua responsabilidade.
Inspector superior	14	Coordenar grupos de estudo e análise sobre a eficácia dos curricula e métodos de ensino; coordenar grupos de inspeção e fiscalização; elaborar pareceres, projectos e estudos em áreas de sua especialidade.
Inspector	13	Realizar acções de inspeção: Coordenar equipas de inspeção e fiscalização; instruir processos de inquérito e disciplinares; analisar e equacionar problemas identificados em diagnósticos às necessidades dos serviços e ao aproveitamento dos recursos; elaborar pareceres e participar em estudos, projectos e investigação em áreas de sua especialidade.
Inspector-adjunto principal	12	Realizar acções de inspeção: instruir processos de inquérito e disciplinares; levantar e sistematizar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do sistema nacional de Educação; colaborar nas determinações das especificações dos equipamentos escolares.
Inspector-adjunto	11	Coadjuvar na organização e realização de acções de inspeções e fiscalização; instruir processos de inquérito e disciplinares; levantar dados e informações de natureza técnico-operacional sobre o funcionamento do sistema nacional de Educação; colaborar na determinação das especificações dos equipamentos de trabalho.

ANEXO II

1 — Pessoal do quadro comum

Cargo	Referência	Quantidade
Chefe de divisão	Nível II	1
Oficial principal	9	1
Oficial administrativo	8	1
Assist. administrativo	6	1
Auxiliar administrativo	2	4
Condutor-auto	2	2
Ajudante Serv. Gerais	1	2

2 — Quadro do pessoal da Inspeção-Geral

Cargo	Referência	Quantidade
Inspector-Adjunto	11	20
Inspector-Adj. principal	12	17
Inspector	13	15
Inspector superior	14	7
Inspector principal	15	4

ANEXO III

Tabela salarial

Referênc.	Escalões					
	A	B	C	D	E	F
15	160	165	170	175		
14	145	150	155	160	165	
13	130	135	140	145	150	
12	115	120	125	130	135	140
11	100	105	110	115	120	125

Índice 100 = 50 000\$

Montantes

Unidade: ECV

Referênc.	Escalões					
	A	B	C	D	E	F
15	80 000	82 500	85 000	87 500		
14	72 500	75 000	75 500	80 000	82 500	
13	65 000	67 500	70 000	72 500	75 000	
12	57 500	60 000	62 500	65 000	67 500	70 000
11	50 000	52 500	55 000	57 500	60 000	62 500

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 29 de Agosto de 1996.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário —
José Luís Livramento — José António dos Reis.

Promulgado em 13 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro Ministro, Carlos Veiga.

Decreto-Legislativo nº 1/96

de 23 de Setembro

Tendo em conta o relevante significado para o desenvolvimento de Cabo Verde, nos mais variados domínios da ciência e da técnica, da implementação no estrangeiro de acções e projectos de investigação;

Considerando a necessidade de oferecer condições dignas de trabalho aos investigadores cabo-verdianos que executam as mesmas acções e projectos, com vista à optimização das suas capacidades e potencialidades;

Convindo assegurar a independência científica dos mesmos investigadores,

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 7º da Lei nº 4/V/96, de 2 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários da Administração Central e Local do Estado, bem como ao pessoal dos Institutos Públicos e das Empresas Públicas, em tudo o que não seja incompatível com os respectivos Estatutos.

2. Ficam excluídos do âmbito da aplicação do presente diploma os agentes sem vínculo de carácter permanente com a Administração Pública.

Artigo 2º

As entidades referidas no artigo 1º antecedente podem seleccionar funcionários para participarem em acções e projectos de investigação do Estado ou de outras entidades públicas cabo-verdianas que devem ser executados no estrangeiro.

Artigo 3º

Os funcionários seleccionados pelos respectivos serviços ao abrigo do artigo 2º antecedente serão colocados em comissão eventual de serviço a partir da data do embarque.

Artigo 4º

1. A comissão eventual de serviço é estabelecida pelo período de um ano, prorrogável, não podendo ultrapassar o período de quarenta e oito meses, salvo situações excepcionais devidamente comprovadas.

2. É admissível, nos termos do nº 1 antecedente, a prorrogação da comissão eventual de serviço por um período superior a quarenta e oito meses até ao máximo de tempo duração da acção ou projecto de investigação quando a natureza e as exigências de implementação dos mesmos assim o aconselharem.

Artigo 5º

1. Aos funcionários referidos no artigo 2º antecedente são assegurados todos os direitos que pressuponham o efectivo exercício do cargo, nomeadamente:

a) Percepção da remuneração base pelo tempo que durar a sua colocação eventual de serviço.

- b) Percepção de um suplemento remuneratório, nos termos do artigo 55º, nº 3, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho;
- c) Percepção de um subsídio de instalação;
- d) Assistência médico-medicamentosa.

2. É ainda assegurado aos funcionários seleccionados o pagamento das passagens de deslocação ao país, onde devem ser executados a acção ou projecto de investigação, e de regresso definitivo a Cabo Verde.

Artigo 6º

1. O montante do suplemento remuneratório referido no artigo 5º será fixado por Portaria conjunta dos Membros do Governo responsáveis, respectivamente, pela área da Administração Pública, pela área das Finanças e pela área onde os funcionários seleccionados exercem as suas funções.

2. Na fixação do suplemento remuneratório ter-se-á, especialmente, em conta:

- a) O custo de vida e outras condições relevantes do país onde deverá decorrer a acção ou projecto de investigação;
- b) As disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 7º

A assistência médico-medicamentosa referida nº 1 do artigo 5º processa-se nos termos do Decreto-Lei nº 125/79, de 22 de Dezembro, em conformidade com os condicionalismos específicos do país de residência do beneficiário.

Artigo 8º

O montante do subsídio de instalação referido no nº 1 do artigo 5º não poderá ultrapassar o equivalente a 15 dias de ajudas de custo a que o funcionário teria direito quando em missão de serviço.

Artigo 9º

1. Os funcionários que beneficiem dos direitos e regalias previstos no presente diploma devem informar periodicamente os serviços de que dependem do decorrer da acção ou projecto de investigação em que estejam inseridos.

2. Os funcionários referidos no nº 1 antecedente devem, de igual modo, informar de imediato o serviço de que dependem de qualquer anomalia ou perturbação nas suas actividades de investigação com relevância para o sucesso ou insucesso da acção ou projecto de investigação.

Artigo 10º

No prazo de trinta dias subsequentes ao seu regresso definitivo ao país, o funcionário apresentará ao serviço de que depende um relatório escrito contendo uma avaliação técnica da acção ou projecto de investigação.

Artigo 11º

A colocação do funcionário em regime de comissão eventual de serviço far-se-á mediante despacho do Membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 12º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Luis Livramento Monteiro — José António dos Reis.

Promulgado em 13 de Setembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL GOMES MASCARENHAS MONTEIRO

Referendado em 16 de Setembro de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*